



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 26/11/09

RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA

PROCESSO Nº 782183 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADOR PRESENTE À SESSÃO: CLÁUDIO TERRÃO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Nº 782183

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRA

EXERCÍCIO DE 2008

PREFEITO: JEREMIAS RAIMUNDO VENÂNCIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Tapira, referente ao exercício de 2008.

Em síntese, a referida prestação de contas evidencia irregularidades e incorreções, às fl. 04 a 09, eis que **FORAM EMPENHADAS DESPESAS ALÉM DO LIMITE DOS CRÉDITOS AUTORIZADOS; NÃO FOI APLICADO O PERCENTUAL MÍNIMO NOS GASTOS COM A REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO E, AINDA, NAS CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS SEM AS DEVIDAS INDICAÇÕES DAS NATUREZAS DE SUAS APLICAÇÕES.**

Em face da informação constante dos Itens 1.1 e 1.2, à fl. 04, determinei a **CITAÇÃO** dos Srs. **LAVATER PONTES JUNIOR** e **JEREMIAS RAIMUNDO VENÂNCIO**.

À fl. 126, Certifica a Coordenadoria de Área de Diligência Externa e de Vista-CADIV que o Sr. **LAVATER PONTES JUNIOR**, **NÃO SE MANIFESTOU**, embora chamado ao processo.



O Órgão Técnico reexaminou o processo e apresentou suas conclusões às fls. 127 a 133, considerando as alegações e a documentação carreada pelo Prestador (Sr. **JEREMIAS RAIMUNDO VENÂNCIO**), por meio do documento protocolizado sob o nº **2208182/2009**, às fls. 37 a 123, após a abertura de vista que lhe foi concedida, em observância ao disposto no art. 111 da Lei Complementar nº 102/2008.

O douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, à fl. 135, opina pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas sobreditas, a teor do disposto no art. 45, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

É o relatório.

No mérito, passo a emitir o Parecer Prévio, considerando o reexame realizado pelo Órgão Técnico:

Preliminarmente, esclareço que **FOI SANADA A IRREGULARIDADE** anteriormente apontada no item 2.2, à fl. 07, referente à **Aplicação do percentual mínimo nos gastos com a remuneração dos profissionais do magistério**, consoante informação prestada pelo Órgão Técnico à fl. 130 (Item 2.2)..

Quanto aos demais itens, assim me manifesto:

APLICAÇÃO NO ENSINO – fls. 07, 10, 11 e 130.

O Município **aplicou** o limite mínimo fixado na legislação em vigor. A aplicação foi de **25,28%**.

Registre-se, ainda, que o índice percentual poderá ser modificado, se apuradas, em inspeção, despesas passíveis de redução.

**DESPESAS COM PESSOAL** – fls. 08, 12 e 13.

Verifica-se, de acordo com os demonstrativos contábeis encaminhados ao Tribunal pela Administração Municipal, que os limites para gastos com pessoal, estabelecidos no inciso III do art. 19 e alíneas “a” e “b” do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar n. 101/2000, foram obedecidos pelo município e por parte de cada Poder, isoladamente, conforme demonstrado às fls. 08, 12 e 13, tendo sido aplicados **35,70%, 32,99% e 2,71%**, respectivamente, da receita base de cálculo.

CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS SEM AS DEVIDAS INDICAÇÕES DAS NATUREZAS DE SUAS APLICAÇÕES - fls. 07 e 08.

O Município realizou outras receitas decorrentes de Transferência de Convênios, no total de R\$627.587,50, rubrica 2472.99.00, sem as devidas indicações das naturezas de suas aplicações.

Em sede de reexame, à fl. 131 e 132, esclarece o Órgão Técnico que não foram identificados os respectivos convênios.

Pelo exposto, o Órgão Técnico ficou impedido de convalidar a efetiva aplicação do índice apurado 25,28% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, bem como convalidar a efetiva aplicação do índice apurado de 18,30% nas ações e serviços públicos de saúde, consoante fls. 131 e 132.

O Órgão Técnico informa, ainda, à fl. 131, que a receita do código 1113.06.00, referente aos valores recebidos pelo Município a título de “Simples Nacional”, não foi reclassificada para o código 1113.05.00 – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, consoante fls. 07, 18 e 19.

DESPESAS EMPENHADAS ALÉM DO LIMITE DOS CRÉDITOS AUTORIZADOS, NO VALOR DE R\$1.194.864,77 – fl. 05 (Item 1.3).

Informa o Órgão Técnico, à fl. 05, item 1.3, que foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados, no valor de **R\$1.194.864,77**, contrariando o disposto no art. 59 da Lei nº 4320/64.



Em sede de Reexame, às fls. 127 a 129, a DAC ratifica o apontamento anterior, de fl. 05 (item 1.3), tendo em vista que a irregularidade não foi sanada.

APLICAÇÃO NA SAÚDE – fls. 08, 14, 15 e 132.

O município **aplicou** o limite mínimo fixado pela legislação vigente nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, de acordo com os demonstrativos contábeis enviados ao Tribunal de Contas, porquanto a aplicação demonstrada foi de **18,30%** da receita base de cálculo.

Registre-se, ainda, que o índice percentual poderá ser modificado, se apuradas, em inspeção, despesas passíveis de redução.

VOTO FINAL: À vista de todo o exposto, voto pela emissão de parecer prévio pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS**, eis que foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados, apresentadas pelo senhor Prefeito do Município de Tapira, **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008**, e ainda:

No que tange às Considerações de fls. 07 e 08, relativas a Outras receitas decorrentes de Transferência de Convênios, no total de R\$627.587,50, rubrica 2472.99.00, sem as devidas indicações das naturezas de suas aplicações, que impossibilitaram o Órgão Técnico de convalidar a efetiva aplicação do índice apurado de 25,28% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, bem como convalidar a efetiva aplicação do índice apurado de 18,30%, nas ações e serviços públicos de saúde, consoante fls. 131 e 132, e, ainda, com relação à reclassificação da receita do código 1113.06.00, referente aos valores recebidos pelo Município a título de “Simples Nacional”, para o código 1113.05.00 – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, **ELAS DEVERÃO SER DESTACADAS PARA EXAME “IN LOCO”**. Para tanto deve ser comunicada a Diretoria Técnica competente.

Ressalto que a manifestação deste colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da



própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Recomendo, ao atual gestor, que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

Finalmente, informo que tramita neste eg. Tribunal o Processo nº **808247 – INSPEÇÃO ORDINÁRIA**, referente a análise das obrigações em final de mandato; divergências entre os valores do SIACE e aqueles apurados em inspeção, referente ao período de janeiro/2008 a dezembro de 2008.

CONSELHEIRO ELMO BRAZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.